

LEI Nº 11.231 , DE 6 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam criados, de acordo com a Coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, os cargos do Quadro de Atividades Artísticas, com as denominações, quantidades, referências e formas de provimento estabelecidas no mesmo Anexo.

**Parágrafo único** - Ficam mantidos os demais cargos do Quadro de Atividades Artísticas, observadas as seguintes normas:

I - Os cargos constantes de ambas as colunas do Anexo I, ficam transformados de acordo com a coluna "Situação Nova";

II - Os cargos não constantes do Anexo I ficam mantidos, com as respectivas denominações, quantidades, referências e formas de provimento.

**Art. 2º** - Ficam criadas as funções Artísticas do Quadro de Atividades Artísticas, constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de designação.

**Art. 3º** - As atribuições correspondentes aos cargos e funções criados por esta lei serão definidas por decreto.

**Art. 4º** - Fica revalorizada a escala de vencimentos dos cargos e funções do Quadro de Atividades Artísticas - AA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

**Parágrafo único** - Os valores constantes do Anexo III, mencionados neste artigo, referem-se ao mês de outubro de 1991 e serão atualizados, a partir de novembro de 1991, de acordo com os índices de reajustes do funcionalismo municipal, concedidos nos termos das Leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988 e nº 10.722, de 22 de março de 1989.

**Art. 5º** - Fica instituída a Tabela de Adicionais de Função Artística do Quadro de Atividades Artísticas - AFA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo IV, integrante desta lei.

**Art. 6º** - Nos termos dos Anexos II e IV, e pelo exercício das funções deles constantes, o servidor fará jus a um adicional de função artística - AFA, que se tornará permanente, desde que percebido durante 5 (cinco) anos, contínuos ou não.

**§ 1º** - Sobre o adicional tornado permanente não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

**§ 2º** - Considerar-se-ão, para efeitos do "caput" deste artigo, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou não.

**§ 3º** - Para cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e de pensão devido por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

**Art. 7º** - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes à "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam fixados, desde logo, nas respectivas referências constantes da "Situação Nova" do mesmo Anexo, com as alterações de denominações que especifica.

**Art. 8º** - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos contribuintes serão revistos, de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se os Anexos I e V, ou, quando for o caso, as alterações sofridas pela função, desde a aposentadoria até a data desta lei, respeitado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 1º** - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto no "caput" deste artigo, serão contados somente a partir da data da publicação desta lei.

**§ 2º** - A Administração Municipal, quando for o caso, procederá a análise das alterações sofridas pela função de que trata o "caput" deste artigo, através da apreciação dos processos administrativos apresentados, responsabilizando-se, para isso, pela apresentação dos prontos e demais documentos.

**Art. 9º** - Os cargos de copista musical do quadro geral de pessoal referência NS-01, ficam reclassificados na referência AA-08 constante do Quadro de Atividades Artísticas.

**Parágrafo único** - Fica assegurado como vantagem de ordem pessoal o recebimento do percentual sobre o padrão do vencimento de valor correspondente a gratificação de nível superior, aos servidores que estejam recebendo tais vantagens na data de publicação desta lei.

**Art. 10** - Os atuais servidores admitidos nas funções relacionadas no Anexo V, terão assegurada a inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar, após a publicação desta lei, para provimento dos cargos ora criados.

**Art. 11** - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos ora criados é a constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 12** - Fica criado, em cada um dos Corpos Estáveis do Quadro de Atividades Artísticas, o Conselho Setorial, cuja finalidade é a de designar os servidores para as funções referidas no Anexo II, integrante desta lei, mediante avaliação interna.

**§ 1º** - O Conselho Setorial será constituído com participação paritária de membros da administração do Teatro Municipal e integrantes de cada Corpo Estável.

**§ 2º** - A composição do Conselho Setorial de cada Corpo Estável corresponderá ao seguinte critério:

I - No Bale da Cidade de São Paulo, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Bale da Cidade de São Paulo, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Diretor e o Diretor Assistente do Bale.

II - No Coral Lírico, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Coral Lírico, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral.

III - No Coral Paulistano, o Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros. Três deles serão integrantes do Coral Paulistano, eleitos pela maioria de seus membros, mais o Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral.

IV - Na Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo, o Conselho Setorial será composto por 10 (dez) membros e, conforme o instrumento, constituído da seguinte forma:

a. Cordas: Spalla, 1º segundo violino, 1ª viola, 1º violoncelo, 1º contrabaixo, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

b. Madeiras: Spalla, 1ª flauta, 1º oboe, 1º clarinete, 1º fagote, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

c. Metais: Spalla, 1º trompete, 1ª trompa, 1º trombone, 1ª tuba, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

d. Percussão, Piano e Órgão: Spalla, 1º timpanista, 1º percussionista, pianista, organista, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal;

e. Harpa: Spalla, 1ª pianista, organista, 2 (dois) 1ªs das cordas, Regente Titular, Regente Assistente e mais três membros escolhidos pela direção do Teatro Municipal.

**Art. 13** - A gratificação por apresentação pública, instituída pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de

1981, nº 9.467, de 6 de janeiro de 1982, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VI, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

**Art. 14** - A gratificação especial prevista no artigo 9º da Lei nº 9.168/80 será de no mínimo 40% e no máximo 100% da Referência AA-22.

**Art. 15** - A ajuda de custo, instituída pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981 e nº 10.430, de 19 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VII, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

**Art. 16** - Os instrumentos de propriedade dos Professores de Orquestra e dos Professores do Quarteto de Cordas, que sejam utilizados nas apresentações da Orquestra Sinfônica Municipal e do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, terão seu seguro efetuado pela Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 17** - O Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre o Estatuto Próprio dos Funcionários do Quadro de Atividades Artísticas do Município de São Paulo.

**Art. 18** - Para o servidor que se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, os prazos referidos no artigo 6º "caput" e § 2º, ficam reduzidos para 2 (dois) anos e 1 (um) ano, respectivamente.

**Art. 19** - Mantido o "caput", os incisos I e II, do artigo 13, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Regente Titular e para o Regente Assistente;

II - 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-22, para o Instrumentista Monitor da Orquestra."

**Art. 20** - Mantido o "caput", os incisos I, II e III, do artigo 14, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"I - Regente Titular: 10% (dez por cento) do valor de Referência AA-22;

II - Regente Assistente: 7% (sete por cento) do valor de Referência AA-22;

III - Instrumentista Monitor de Orquestra: 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-22."

Art. 21 - Mantidos o "caput" e o inciso I, o inciso II, do artigo 23, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"II - Ajuda de custo mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais e indumentárias, fixada em 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-22."

Art. 22 - Mantido o "caput", os incisos I, II e III, do artigo 24, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação:

- "I - 5% (cinco por cento) a partir do 2º ano;
- II - 7% (sete por cento) a partir do 3º ano;
- III - 10% (dez por cento) a partir do 4º ano."

Art. 23 - Ficam suprimidos os incisos IV, V e VI, do artigo 24, da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992.

Art. 24 - Fica substituído o Anexo II, constante da Lei nº 11.227, de 19 de junho de 1992, pelo Anexo VIII, constante desta lei.

Art. 25 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1992, créditos adicionais suplementares além do percentual fixado no artigo 19 da Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.  
 LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
 WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos  
 AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
 SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração  
 MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura  
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 1992.  
 MARIA CRISTINA VASCONCELOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 7/julho/1992

Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992

No Art. 1º - § Único - Leia-se como segue e não como constou: .....Atividades Artísticas,.....

No Art. 15 - Leia-se como segue e não como constou: .....10.430, de 29 de fevereiro de 1988, .....

No Art. 21 - Leia-se como segue e não como constou: .....11.227, de 19 de junho de 1992, passa a ter.....

ANEXOS I A VIII INTEGRANTES DA LEI Nº 11.231, DE 6 DE JULHO DE 1992

ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					Jornada Semanal
Denominação dos Cargos	Nº de Cargos	Refer.	Parte	Provisão	Denominação dos Cargos	Nº de Cargos	Refer.	Parte	Provisão	
				BAILARINO	40	AA - 11	PP-II		Médante concurso público, de provas ou de provas e títulos.	30h
CANTOR DE CORAL	33	AA - 10	PS-A	CANTOR DE CORAL	172	AA - 11	PP-II		Médante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação no Orde dos Musicos do Brasil	30h
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA I	7	AA - 07	PS-A	PROFESSOR DE ORQUESTRA	120	AA - 11	PP-II		Médante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação no Orde dos Musicos do Brasil	30h
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA II	6	AA - 08	PS-A							
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA III	14	AA - 10	PS-A	PROFESSOR DE QUARTETO DE CORDAS	4	AA - 11	PP-II		Idem	30h
				PROFESSOR DE DANÇA	35	AA - 11	PP-II		Médante concurso público, de provas ou de provas e títulos.	30h
PROFESSOR DE MÚSICA	3	AA - 04	PP-I	PROFESSOR DE MÚSICA	110	AA - 11	PP-II		Médante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação no Orde dos Musicos do Brasil	30h
PROFESSOR DE MÚSICA (ESCOLA MUNICIPAL DE INICIACAO ARTISTICA)	30	AA - 04	PP-I							
PROFESSOR DE DESENHO CORPORAL E TEATRO	20	AA - 04	PP-I	PROFESSOR DE ARTE	32	AA - 11	PP-II		Médante concurso público, de provas ou de provas e títulos.	30h
				FLAUTISTA OBOÍSTAS	20	AA - 11	PP-III		Médante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação no Orde dos Musicos do Brasil	30h
				CONTEÚDO	2	AA - 11	PP-III		Médante concurso público, de provas ou de provas e títulos.	40h
				ARQUIVISTA MUSICAL	4	AA - 04	PP-III		Médante concurso público, de provas ou de provas e títulos.	40h
COPISTA	1	AA - 04	PS	COPISTA MUSICAL	4	AA - 11	PP-III		Idem	40h
COPISTADOR	10	AA-03	PP-1	MONTADOR DE CONJUNTO ARTÍSTICO	12	AA-03	PP-III		Idem	40h
				ENCARREGADO DE INSTRUMENTOS DA CSM	1	AA-05	PP-III		Idem	40h

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO TÍPICA				Provisão	Fórmula Somada	
Denominação dos Cargos	Nr. de Cargos	Car. Ref.	Parte Tabela	Denominação dos Cargos	Nr. de Cargos	Car. Ref.	Parte Tabela			
				MASSAGISTA DE BALE	1	AA - 02	PP-III	Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.	40h	
				REGENTE TITULAR DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL (OSM)	1	AA - 20	PP-I	Livre provimento ou comissão	40h	
				REGENTE ASSISTENTE DA OSM	1	AA - 19	PP-I	Livre provimento ou comissão	40h	
REGENTE	2	AA - 12	I	PP-I	REGENTE DE CORAL	2	AA - 20	PP-I	Livre provimento ou comissão	40h
REGENTE	1	AA - 12	I	PS-A	REGENTE ASSISTENTE DE CORAL	2	AA - 19	PP-I	Livre provimento ou comissão	40h
DIRETOR ARTÍSTICO (REGENTE)	1	AA - 12	I	PP-I	DIRETOR DO BALE DA CIDADE DE SÃO PAULO (INSP)	1	AA - 20	PP-I	Livre provimento ou comissão	40h
					DIRETOR ASSISTENTE DO BALE DA CIDADE DE SÃO PAULO	1	AA - 19	PP-I	Livre provimento ou comissão	40h
					ASSISTENTE DE COREOGRAFIA E ENSAIADOR DO ECP	3	AA - 11	PP-I	Livre provimento ou comissão	40h
INSPECTOR DO CORPO DE BALE MUNICIPAL	1	AA - 06	I	PP-I	INSPECTOR DO BALE DA CIDADE DE SÃO PAULO	1	AA - 07	PP-I	Livre provimento ou comissão	40h
INSPECTOR DE CORAL MUNICIPAL	2	AA - 06	I	PP-I	INSPECTOR DE CORAL	2	AA - 07	PP-I	Livre provimento ou comissão	40h
INSPECTOR DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL	1	AA - 07	I	PP-I	INSPECTOR DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL	1	AA - 07	PP-I	Livre provimento ou comissão	40h
					MESTRE DO BALE DA CIDADE DE SÃO PAULO	2	AA - 11	PP-I	Livre provimento ou comissão	40h
					COORDENADOR TÉCNICO DO BALE DA CIDADE DE SÃO PAULO	1	AA - 11	PP-I	Livre provimento ou comissão	40h
					DIRETOR DE ESCOLA DE ARTE	3	AA - 19	PP-I	Ideo	40h
					ASSISTENTE ARTÍSTICO DE ESCOLA DE ARTE	3	AA - 17	PP-I	Ideo	40h
PROFESSOR DE ORQUESTRA CAT. IV	1	AA - 11	I	PS-A	SPALLA DA OSM	2	AA - 19	PP-I	Ideo	40h

**ANEXO III**

**ESCALA DE VENCIMENTOS DO  
QUADRO DE ATIVIDADES  
ARTÍSTICAS**

REFER.	VALOR
AA - 00	190,161.07
AA - 01	199,669.96
AA - 02	209,653.46
AA - 03	220,136.13
AA - 04	231,142.94
AA - 05	242,700.08
AA - 06	254,835.09
AA - 07	267,576.84
AA - 08	280,955.68
AA - 09	295,003.47
AA - 10	309,753.64
AA - 11	325,241.32
AA - 12	341,503.39
AA - 13	358,578.56
AA - 14	376,507.49
AA - 15	395,332.86
AA - 16	415,099.50
AA - 17	435,854.40
AA - 18	457,647.20
AA - 19	480,529.56
AA - 20	504,556.04
AA - 21	529,783.84
AA - 22	556,273.03

VLRs. REF. A OUTUBRO/91

**ANEXO IV**

**ESCALA DE ADICIONAIS DE FUNÇÃO DO QUADRO DE  
ATIVIDADES ARTÍSTICAS**

REFERENCIA	% do AA-22
AFA - 01	10%
AFA - 02	15%
AFA - 03	20%
AFA - 04	25%
AFA - 05	30%
AFA - 06	40%
AFA - 07	50%

VALKS

## ANEXO II

DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES	QUAN.	REFER.	PROVIMENTO
PRIMEIRO VIOLINO DO QUARTETO DE CORDAS DA CIDADE DE SÃO PAULO	1	AFA-07	Livre designação pelo Diretor do Teatro Municipal dentre servidores ocupantes do cargo de Professor de Quarteto de Cordas
SEGUNDO VIOLINO DO QCCSP	1	AFA-07	Idem
VIOLA DO QCCSP	1	AFA-07	Idem
VIOLONCELO DO QCCSP	1	AFA-07	Idem
INTEGRANTE DO ESTUDO DE ÓPERA	20	AFA-06	Livre designação pelo Conselho Setorial do Coral Lírico, dentre servidores ocupantes de cargo de Cantor de Coral
INTEGRANTE DO CORAL LÍRICO	124	AFA-03	Idem
INTEGRANTE DO CORAL PAULISTANO	48	AFA-03	Livre designação pelo Conselho Setorial do Coral Paulistano, dentre servidores ocupantes de cargo de Cantor de Coral
BAILARINO - CATEGORIA A	15	AFA-05	Livre designação pelo Conselho Setorial do BCSP, dentre servidores ocupantes de cargo de Bailarino
BAILARINO - CATEGORIA B	25	AFA-03	Idem
SPALLA ASSISTENTE DA OSM	1	AFA-06	Livre designação pelo Conselho Setorial da OSM, dentre servidores ocupantes do cargo de Professor de Orquestra
CONCERTINO DOS PRIMEIROS VIOLINOS DA OSM	1	AFA-06	Idem
SEGUNDO VIOLINO PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
VIOLA PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
VIOLONCELO PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
CONTRABAIXO PRINCIPAL DA OSM	1	AFA-06	Idem
FLAUTA SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
OBOE SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
CLARINETE SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
FAGOTE SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
TROMPA SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
TROMPETE SOLISTA DA OSM (PICOLA)	1	AFA-06	Idem
TROMBONE SOLISTA DA OSM (ALTO E TENOR)	1	AFA-06	Idem
TIMPÃO SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
MARPA SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
PIANO SOLISTA DA OSM, CELESTA, SISTRO E HARMONIUM	1	AFA-06	Idem
ÓRGÃO SOLISTA DA OSM, EVENTUAL HARMONIUM, SISTRO, CELESTA E SUBSTITUTO DO PIANO	1	AFA-06	Idem
TUBA SOLISTA DA OSM	1	AFA-06	Idem
2o. CONCERTINO DOS 1os. VIOLINOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
ASSISTENTE DO PRINCIPAL DOS 2os. VIOLINOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
ASSISTENTE DO PRINCIPAL DAS VIOLAS DA OSM	1	AFA-04	Idem
ASSIST. DO PRINCIPAL DOS VIOLONCELOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
ASSIST. DO PRINCIPAL DOS CONTRABAIXOS DA OSM	1	AFA-04	Idem
3a. FLAUTA DA OSM, ASSISTENTE DA 1a., 2a. FLAUTIM E FLAUTA EM SOL	1	AFA-04	Idem
3o. OBOE DA OSM, ASSISTENTE DO 1o.	1	AFA-04	Idem
3o. CLARINETE DA OSM, SUBSTITUTO DA 1a. E REQUINTA	1	AFA-04	Idem
2o. FAGOTE DA OSM, SUBSTITUTO DO 1o.	1	AFA-04	Idem
3a. TROMPA DA OSM, ASSISTENTE DA 1a.	1	AFA-04	Idem
3o. TROMPETE DA OSM, ASSISTENTE DO 1o., 1a. CORNETA	1	AFA-04	Idem
2o. TIMPÃO DA OSM, ASSISTENTE DO 1o. E PERCUSSIONISTA	1	AFA-04	Idem
2a. MARPA DA OSM, SUBSTITUTA DA 1a.	1	AFA-04	Idem

DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES	QUNT.	REFER.	PROVIMENTO
CO-PRINCIPAL DOS 2os. VIOLINOS DA OSN	1	AFA-04	Idem
CO-PRINCIPAL DAS VIOLAS DA OSN	1	AFA-04	Idem
CO-PRINCIPAL DOS VIOLONCELOS DA OSN	1	AFA-04	Idem
CO-PRINCIPAL DOS CONTRABAIXOS DA OSN	1	AFA-04	Idem
2o. TROMBONE DA OSN, SUBSTITUTO DO 1o.	1	AFA-04	Idem
5a. TROMPA DA OSN, ASSISTENTE DA 1a. E 1a. TUBA WAGNERIANA	1	AFA-04	Idem
3o. TROMBONE DA OSN, SUBSTITUTO DO 2o.	1	AFA-03	Idem
2a. FLAUTA DA OSN E EVENTUAL FLAUTIM	1	AFA-03	Idem
2o. OBOE DA OSN	1	AFA-03	Idem
2o. CLARINETE DA OSN	1	AFA-03	Idem
2o. FAGOTE DA OSN	1	AFA-03	Idem
2a. TROMPA DA OSN	1	AFA-03	Idem
2o. TROMPETE DA OSN E TROMPETE "PICCOLO"	1	AFA-03	Idem
2o. TROMBONE	1	AFA-03	Idem
ASSIST.CO-PRINCIPAL DOS 2os.VIOLINOS DA OSN	1	AFA-03	Idem
ASSIST.DO CO-PRINCIPAL DAS VIOLAS DA OSN	1	AFA-03	Idem
ASSIST.DO CO-PRINCIPAL DOS VIOLONCELOS DA OSN	1	AFA-03	Idem
ASSIST.DO CO-PRINCIPAL DOS CONTRABAIXOS DA OSN	1	AFA-03	Idem
4a.FLAUTA DA OSN, 1o.FLAUTIM E SUBST.DA 2a.	1	AFA-03	Idem
5a.FLAUTA DA OSN, SUBST.DAS 3a.E 4a.FLAUTAS	1	AFA-03	Idem
4o. OBOE DA OSN, SUBSTITUTO DE TODOS OS OBOES, 1o. CORNE INGLES	1	AFA-04	Idem
5o. OBOE DA OSN, SUBSTITUTO DE TODOS OS OBOES, COM EXCEÇÃO DO 1o., 2o. CORNE INGLES	1	AFA-03	Idem
4o. CLARINETE DA OSN, SUBSTITUTO DO 2o.E 3o. E 2o. CLARONE	1	AFA-03	Idem
5o. CLARINETE DA OSN, ASSISTENTE DO 2o., 1o. CLARONE	1	AFA-04	Idem
3o. FAGOTE DA OSN, SUBSTITUTO DO 2o. E 4o. E 1o. CONTRAFAGOTE	1	AFA-03	Idem
4o. FAGOTE DA OSN, SUBSTITUTO DO 2o. E 3o.; 2o. CONTRAFAGOTE	1	AFA-03	Idem
4a. TROMPA DA OSN, SUBSTITUTO DA 2a.	1	AFA-03	Idem
4o. TROMPETE DA OSN, SUBSTITUTO DO 2o. E 3o. E 2a. CORNETA	1	AFA-03	Idem
5o. TROMPETE DA OSN, AJUDANTE DO 1o. E SUBS- TITUTO DO 2o. E 4o. "TROMPETE PICCOLO"	1	AFA-03	Idem
4o. TROMBONE DA OSN (BAIXO), SUBST. DO 3o.	1	AFA-04	Idem
PERCUSSIONISTA (ESPECIALISTA EM TECLADOS) E SUBSTITUTO DO TAMPÃO	2	AFA-03	Idem
6a. TROMPA DA OSN, SUBSTITUTO DA 2a. ; 2a. TUBA WAGNERIANA	1	AFA-03	Idem
7a. TROMPA DA OSN, SUBSTITUTO DA 3a. E 5a.; 3a. TUBA WAGNERIANA	1	AFA-03	Idem
8a. TROMPA DA OSN, SUBSTITUTO DA 6a., 4a.; 4a. TUBA WAGNERIANA	1	AFA-03	Idem
FILA DOS 1os. VIOLINOS DA OSN	14	AFA-02	Idem
FILA DOS 2os. VIOLINOS DA OSN	14	AFA-02	Idem
FILA DAS VIOLAS DA OSN	10	AFA-02	Idem
FILA DOS VIOLONCELOS DA OSN	8	AFA-02	Idem
FILA DOS CONTRABAIXOS DA OSN	6	AFA-02	Idem
PERCUSSIONISTAS	2	AFA-02	Idem

ANEXO V

SITUACAO ATUAL		SITUACAO NOVA	
DENOMINACAO	REFER.	DENOMINACAO	REFER.
Bailarino Categoria B	AA-09	Bailarino	AA-11
Cantor de Coral	AA-10	Cantor de Coral	AA-11
Professor de Orquestra - Categoria I	AA-07	Professor de Orquestra	AA-11
Professor de Orquestra - Categoria II	AA-09		
Professor de Orquestra - Categoria III	AA-10		
Professor de Orquestra - Categoria IV	AA-11	Spalla da OSN	AA-19
Instrumentista	AA-10	Professor de Quarteto de Cordas	AA-11
Professor Escola Municipal de Bailado	AA-06	Professor de Danca	AA-11
Professor de Musica	AA-06	Professor de Musica	AA-11
Professor Escola Municipal de Musica	AA-06		
Professor	AA-05		
Pianista Ensaaiador	AA-06	Pianista Ensaaiador	AA-11
Professor de Bale	AA-10	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	AA-11

ANEXO VI

ANEXO VI	DENOMINACAO DO CARGO	% do AA - 22
Gratificacao por apresentacao publica	Bailarino	5%
	Cantor de Coral	5%
	Professor de Orquestra	5%
	Professor de Danca	5%
	Professor de Musica	5%
	Professor de Arte	5%
	Pianista Ensaaiador	5%
	Regente Titular da OSN	15%
	Regente Assistente da OSN	10%
	Regente de Coral	10%
	Regente Assistente de Coral	7%
	Diretor do Bale Cidade	15%
	Diretor Assistente do Bale Cidade de Sao Paulo	10%
	Assist. Coreografia e Ensaaiador do Bale Cidade	7%
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	7%
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	7%
	Coreologo	7%
	Spalla da Orquestra Sinfonica	10%
	Professor do Quarteto de Cordas	10%
	Diretor Escola de Arte	10%
	Assistente Artístico do Diretor da Escola de Arte	7%
	Inspetor do Bale da Cidade	2%
	Inspetor do Coral	2%
Inspetor da OSN	3%	
Massagista do Bale	2%	

ANEXO VII

ANEXO VII	DENOMINACAO DO CARGO	% do AA - 22
Ajuda de Custo	Bailarino	15%
	Cantor de Coral	15%
	Professor de Orquestra	15%
	Professor de Danca	15%
	Professor de Musica	15%
	Professor de Arte	15%
	Pianista Ensaaiador	15%
	Regente Titular da OSN	15%
	Regente Assistente da OSN	15%
	Regente de Coral	15%
	Regente Assistente de Coral	15%
	Diretor do Bale Cidade	15%
	Diretor Assistente do Bale Cidade de Sao Paulo	15%
	Assist. Coreografia e Ensaaiador do Bale Cidade	15%
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	15%
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	15%
	Coreologo	15%
Spalla da Orquestra Sinfonica	15%	
Professor do Quarteto de Cordas	15%	
Diretor Escola de Arte	15%	
Assistente Artístico do Diretor da Escola de Arte	15%	

ANEXO VIII

DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANT.	REF.	FAIXA Salarial	MODO DE PROVIMENTO
REGENTE TITULAR - Orquestra Experimental de Repertório	01	AA-19	PP-1	Livre provimento em comissão
REGENTE ASSISTENTE - Orquestra Experimental de Repertório	01	AA-18	PP-1	Livre provimento em comissão
INSTRUMENTISTA MONITOR DE ORQUESTRA - Orquestra Experimental de Repertório	17	AA-10	PP-1	Livre provimento em comissão
INSPEÇÃO DA ORQUESTRA EXPERIMENTAL DE REPERTÓRIO	01	AA-07	PP-1	Livre provimento em comissão
ARQUIVISTA MUSICAL	02	AA-06	PP-1	Livre provimento em comissão
ALVARO	02	AA-03	PP-1	Livre provimento em comissão